TC - 006.775/2014-4
Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Requerente(s): Alvarina Sousa Silva e Locomotiva Cinema de Arte Ltda. - ME

Trata-se de expediente apresentado pela empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. - ME e por Alvarina Souza Silva (Peças 68-70) em face do Acórdão 1.132/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 29).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, em desfavor da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. - ME e de suas representantes legais, Alvarina Sousa Silva e Nilza Gomes Mourão e Lima, em razão da não conclusão do documentário "Ibrahim Sued - O Repórter", executado de forma parcial no âmbito do projeto Pronac 04-0042, aprovado pela Deliberação - Ancine 142/2004, com recursos arrecadados mediante a Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), totalizando R$ 310.000,00.

Por meio do Acórdão 1.132/2018-TCU-2ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas das responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão as requerentes interpuseram recurso de reconsideração (Peça 45), que restou conhecido e desprovido, conforme Acórdão 7.984/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 55).

Neste momento, a empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. - ME e Alvarina Souza Silva ingressam com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber as Peças 68-70 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência às requerentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60267569.

SAR/SERUR, em 27/9/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60267569.